



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 169 /2021**  
**7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/335/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720173**  
**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA.** 1. Constitui violação à legislação do ICMS a falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas de mercadorias tributadas normalmente na EFD-Entrada. 2. Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G, do Dec. 24.569/97. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Preliminar de extinção em razão da decadência afastada. 5. Confirmada a decisão de procedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância. 5. Decisão por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão amparada no artigo 260, 269, 276-A, §§ 1º e 3º e 276-G, todos do Decreto nº 24.569/1997. 7. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

**Palavra Chave: ICMS. Obrigação Acessória. Não Escrituração EFD Notas Fiscais de Entrada. Procedência.**

**Relatório.**

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.  
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.268.039,98 EM 2012 E R\$ 326.849,04 EM 2013, MOTIVO DESTA AUTUAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Auto de Infração cobrando multa, no valor R\$ 159.488,90 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Foram apontados como dispositivos infringidos o art. 276-G, I combinado com art. 276-A, ambos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma que com os dados obtidos do banco de dados do SPED, foram verificados indícios de notas fiscais destinadas ao contribuinte e não escrituradas na EFD. Afirma que o contribuinte foi intimado, através e Termo de Intimação, para comprovar e/ou justificar a não escrituração das notas fiscais eletrônicas e, após resposta do contribuinte, restou evidenciada a não escrituração de notas fiscais de entrada nos períodos de 2012 e 2013.

Em sua impugnação, a defesa requer preliminarmente a exclusão dos administradores da impugnante da condição de responsáveis pela dívida, eis que não há provas de que tenham praticado atos com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Alega também a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2012, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN.

Alega ainda a desnecessidade da cominação de multa face a ausência de prejuízo ao Erário por tratarem-se de operações amparadas por não incidência, isentas e imunes ou ainda sujeitas a substituição tributária.

Afirma que parte dessas notas fiscais foram canceladas e que essas operações não se efetivaram.

Questiona a aplicação indevida da multa, por não ser esta a redação vigente a época dos fatos, e ainda entendendo que deva ser aplicado o artigo 123, VIII, L, por ser esta, mais benéfica.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

O julgador de primeira instância decide pela procedência do lançamento tributário, entendendo que não cabe ao órgão julgador a exclusão dos responsáveis pelo crédito tributário, devendo tal fato ser analisado quando de eventual execução fiscal.

Quanto a decadência, entende o julgador singular não se aplicar ao caso concreto, pois em se tratando de obrigação acessória, o dispositivo mais adequado, por se tratar de lançamento de ofício seria o art. 173, I do CTN, em que o prazo se inicia no primeiro dia seguinte aquele em que o lançamento poderia ser feito.

Já em relação a multa, entende que caberia a aplicação da redação do 123, III, G com o atenuante do 126 que corresponde a 10% do valor da operação, mantendo o mesmo valor aplicado pela autuação,

Irresignado com a decisão monocrática a empresa interpõe recurso ordinário em que resumidamente alega a improcedência da responsabilidade tributária dos sócios administradores.

Requer a extinção do feito em virtude da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, §4º, do CTN, relativa ao período de janeiro a outubro de 2012.

Requer, ainda, o cancelamento da autuação sob a alegação de ausência de lesividade ao Erário estadual e o reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência aduzindo, não haver dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação e, diante disso, a penalidade para deixar de escriturar a nota fiscal de entrada tanto poderia ser a prevista no art. 123, III, "G" como a 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, e com arrimo no art. 112 do CTN, opina pela interpretação mais favorável ao acusado, nos casos de dúvida, sugerindo a aplicação da sanção fixada no art. 123, VIII, L da citada lei com a nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Em sessão o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da autuação, contrário ao parecer da assessoria processual tributária.

**É o relatório.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal a infração de não informação na EFD, escrituração fiscal digital de notas fiscais eletrônicas no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.268.039,98 em 2012 e R\$ 326.849,04 em 2013, aplicando-se multa no valor de R\$ 159.488,90.

A Recorrente, em sede preliminar, argui a extinção do crédito relativo ao período de janeiro a outubro de 2012, em virtude da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

A regra decadencial aplicável ao caso em questão é a previsto no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de lançamento de ofício. Considerando que a acusação fiscal é de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, conclui-se que não houve qualquer pagamento do imposto devido por ocasião da entrada. Portanto, não merece acolhida a arguição de decadência com base no art. 150, §4º, do CTN.

Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, não se pode acatá-lo, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Quanto ao mérito, há que se ter presente que a obrigatoriedade da escrituração de todas operações do contribuinte, inclusive de entradas de bens e mercadorias, está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (grifei)

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; (grifei)

(...)

Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas notas fiscais de operações de entrada nos arquivos da referida declaração e ante ausência de contraprova a ilidir o feito fiscal, compreendo violação à legislação, nos termos do art. 276-G, Inciso I, substituto especial do livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal acima transcrito, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, III, “g” combinado com art.126 da Lei 12.670/1996 vigente a época da infração.

In verbis:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para julgar procedente a presente acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade imposta no artigo 123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: R\$ 159.488,90**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Decisão**

**Vistos, discutidos e examinados** os presentes autos, em que é Recorrente: **Companhia Brasileira de Distribuição** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de decadência** do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN – **Foi afastada por unanimidade de votos**, tendo em vista se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo – Afastada, por unanimidade de votos**, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso. **3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinada com o art. 126, da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 de forma autônoma. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária. A representante legal da Recorrente apesar de intimada para sustentação oral, optou por não fazê-la neste julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:362333C7368  
Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2021.09.13 09:54:06 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.09.13 14:33:30 -03'00'  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.08 10:19:23 -03'00'  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado